



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.111

29.10.2018 a 31.10.2018

Sumário

Direito Administrativo.....3

Concurso público. Cargo de Técnico Pedagogo do Instituto Federal do Norte de Minas Gerais. Acumulação de cargos. Carga horária superior a 60 horas. Inocorrência. Aposentadoria no outro cargo. Requisito atendido.3

Servidor público. Pensão por morte temporária. Pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor. Art. 217, II, da Lei 8.112/1990. Falecimento antes das alterações promovidas pela Lei 13.135/2015. Possibilidade.3

Direito Civil.....4

Pequena área (12 ha) rural na região de Porto Seguro/BA. Suficiente prova da efetiva posse e da turbação por membros da comunidade indígena Pataxó. Área excluída da terra indígena “Coroa Vermelha” (incluída em plano de desapropriação para efeito de ampliação da referida terra indígena).....4

Direito Constitucional6

Concessão de benefício. Pensão por morte. Companheiro (união estável). Óbito da segurada em data posterior ao advento da Constituição Federal de 1988, mas antes da Lei n. 8.213/91. Decreto n. 83.080/1979. Entendimento do STF. Princípio da isonomia (art. 153, § 1º, da CF/1967, na redação da EC 1/1969). Possibilidade. Qualidade de segurado especial da instituidora. Rural. Comprovada. Início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal.6



Direito Previdenciário9

Demora na solução do litígio. Permanência na atividade. Possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial posterior ao ajuizamento da ação e conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Pedido formulado na via administrativa. Ruído. Uso de equipamentos de proteção individual. Termo inicial do benefício.9

Aposentadoria. Renúncia. Decadência. Inocorrência. Desaposentação. Utilização do tempo de contribuição em outro benefício. Impossibilidade. Jurisprudência atualizada do STF. Re n. 661.256/DF. Repercussão geral.11

Direito Processual Civil.....12

Abertura de conta-corrente. Depósito inicial de quantia mínima. Posterior saque dessa quantia. Ausência de pedido de encerramento da conta. Débitos de manutenção. Não pagamento. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Ação de indenização por dano moral. Ação cautelar de suspensão da inscrição no Serasa. Indeferimento do pedido na ação principal, em grau de apelação. Trânsito em julgado. Relevância de fundamentos para o pedido cautelar. Descaracterização.12

Militar. Promoções. De 3ºS Sargentos/Qr ao Suboficialato. Ação Rescisória contra acórdão (Turma/TRF1) que extinguiu a ação ordinária por prescrição quinquenal do fundo do direito. Alegação de violação a literal preceito de lei e erro de fato. Improcedência.13



DIREITO ADMINISTRATIVO

Concurso público. Cargo de Técnico Pedagogo do Instituto Federal do Norte de Minas Gerais. Acumulação de cargos. Carga horária superior a 60 horas. Inocorrência. Aposentadoria no outro cargo. Requisito atendido.

Administrativo e processual civil. Mandado de segurança. Concurso público. Cargo de Técnico Pedagogo do Instituto Federal do Norte de Minas Gerais. Acumulação de cargos. Carga horária superior a 60 horas. Inocorrência. Aposentadoria no outro cargo. Requisito atendido. Sentença confirmada.

I. Embora a jornada de trabalho ultrapasse formalmente o quantitativo de 60 horas semanais, no caso concreto as horas trabalhadas são inferiores a tal limite, tendo em vista que a impetrante já se encontra afastada do cargo de professora ante concessão do benefício de aposentadoria.

II. Assim, deferida a liminar em 1º.10.2014, e confirmada por sentença, em 13.05.2016, determinando que a autoridade impetrada procedesse à investidura da impetrante no cargo para o qual foi aprovada e nomeada, o que foi cumprido, consoante informado pela autoridade impetrada (fls. 115-116), bem como, considerando a Portaria n. 1141 - Reitor/2017 (fl. 158) que homologa o resultado final do estágio probatório da impetrante e a declara estável no serviço público federal, tenho que encontra-se configurado o cumprimento do requisito necessário para o exercício do cargo para o qual foi nomeada e empossada.

III. Sentença confirmada.

IV. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (AMS 0011973-21.2014.4.01.3807, Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 31/10/2018.)

Servidor público. Pensão por morte temporária. Pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor. Art. 217, II, da Lei 8.112/1990. Falecimento antes das alterações promovidas pela Lei 13.135/2015. Possibilidade.

Administrativo. Servidor público. Pensão por morte temporária. Pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor. Art. 217, II, da Lei 8.112/1990. Falecimento antes das alterações promovidas pela Lei 13.135/2015. Possibilidade.

I. Óbito do instituidor antes da alteração do art. 217, II, da Lei nº 8.112/90, promovida pela Lei nº 13.135/2015.

II. Consoante Nota Técnica 23/2013/COGEP/SPOA/SE/MC (fls. 17/21), a parte autora seria beneficiária de pensão por morte na qualidade de pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, enquadrando-se no rol dos benefícios que deveriam ser cancelados, tendo



em conta a publicação da Lei 9717/1998, que teria derogado do regime próprio de previdência social tal categoria de pensão civil estatutária.

III. A Lei 8.112/1990, em sua redação original, estabelece, no artigo 217, II, os beneficiários da pensão por morte temporária de servidor público civil, e reconhece esse benefício à pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

IV. No caso dos autos, a Orientação Normativa 07/2013-MPOG considerou que o artigo 217, II, d, da Lei 8112/1990 teria sido derogado pelo art. 5º da Lei 9717/1998, o qual vedou que os regimes próprios de previdência social concedessem benefícios distintos dos concedidos pelo Regime Geral da Previdência Social. Contudo, a interpretação jurisprudencial sedimentada é no sentido de que a restrição contida no referido dispositivo legal não se refere aos beneficiários, mas aos benefícios. Dessa forma, a retirada da pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor do rol dos beneficiários da pensão por morte apenas se deu com a edição da Lei 13.135/2015.

V. Por estar a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor no rol dos beneficiários da pensão por morte, antes das alterações promovidas pela Lei 13.135/2015, não merece reparos a decisão de determinar que as autoridades impetradas se abstenham de sustar o benefício até que a parte autora complete vinte e um anos de idade.

VI. A correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual restou fixado o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública. Juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

VII. Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida apenas para que sejam observados os consectários legais. (AC 0054805-63.2013.4.01.3400, Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 30/10/2018.)

DIREITO CIVIL

Pequena área (12 ha) rural na região de Porto Seguro/BA. Suficiente prova da efetiva posse e da turbação por membros da comunidade indígena Pataxó. Área excluída da terra indígena “Coroa Vermelha” (incluída em plano de desapropriação para efeito de ampliação da referida terra indígena).

Ação de reintegração de posse. Pequena área (12 ha) rural na região de Porto Seguro/BA. Suficiente prova da efetiva posse e da turbação por membros da comunidade indígena Pataxó. Área excluída da terra indígena “Coroa Vermelha” (incluída em plano de desapropriação



para efeito de ampliação da referida terra indígena). Ilegitimidade passiva da União e não conhecimento de sua apelação. Negativa de provimento à apelação da Funai.

I. Na sentença, foi julgado “procedente o pedido, para reintegrar definitivamente a autora na posse do imóvel descrito na inicial, confirmando a liminar deferida às fls. 70/78”. Condenadas as réis “no pagamento de custas e honorários advocatícios”, fixados estes “em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC”.

II. De acordo com o art. 35 da Lei n. 6001/73, “cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas”. A União é parte passiva ilegítima.

III. A sentença está baseada em que “os documentos de fls. 23/27 e 36/41 demonstram que a parte autora é possuidora do imóvel objeto dos autos. / De outra banda, constata-se a inexistência de controvérsia no tocante ao esbulho perpetrado dos ÍNDIOS DA TRIBO PATAXÓ, conforme se extrai do teor dos documentos que instruem a inicial. Ademais, a ocupação da área pelos indígenas foi amplamente reconhecida pela União em sua defesa, sendo fato, portanto, incontroverso. / Os réus tentam, em verdade, legitimar a ocupação das terras pela comunidade pataxó, sob o argumento de que se trata de terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas e, por consequência, bens da União, conforme determinação constitucional, situação esta rechaçada pela própria FUNAI às fls. 529. / No entanto, ainda que se admitisse que o imóvel em discussão se enquadraria na descrição do art. 231, § 1º, da Constituição Federal, o ordenamento jurídico pátrio não confere mecanismos de autotutela aos índios, para reaverem a posse perdida sobre as terras que tradicionalmente ocupavam”.

IV. Trata-se de uma pequena área de 12 hectares, com “uma casa de cimento e pedras, com paredes de lajotas e cobertura de telhas, com 02 quartos, sala, cozinha, banheiro e varanda”. Continua “pastagens, mangueiras, dendezeiros, limoeiros, laranjeiras, capoeiras e matas incultas”. Tudo indica que a autora exercia efetiva posse sobre tal imóvel.

V. Na inicial, foi dito que “tanto o esbulho, quanto a data do esbulho, que se deu a bem menos de ano e dia, quanto a perda da posse, estão provadas não só pela documentação anexada, queixa-crime e etc., como pela publicidade e notoriedade dadas ao fato, tendo inclusive os próprios índios Pataxós prestado declarações a diversos órgãos de imprensa, confessando o ato e permitindo a reprodução de fotografias feitas por jornalistas nas áreas invadidas”.

VI. Esses elementos são reforçados pela veemente defesa que faz a FUNAI dos interesses indígenas sobre a área. Já houve a demarcação da terra indígena de “Coroa Vermelha” e há a pretensão de ampliá-la, mediante desapropriação. Nessa situação, é presumível, como normalmente acontece, a pressão da comunidade indígena, mediante invasões, para que a ampliação ocorra logo.

VII. A longa defesa da posse indígena - caso em que a área já seria de propriedade da União -, contradiz o anunciado plano de desapropriação para efeito de ampliação da terra indígena já demarcada. A própria FUNAI juntou “novos documentos expedidos pela área técnica, no sentido de que não há necessidade de prova pericial e também de que o imóvel está sendo desapropriado para constituição de reserva indígena, por não se tratar de área de ocupação tradicional indígena”.



Essa juntada de documentos levou o Ministério Público Federal a manifestar-se, também, pela desnecessidade de realização de prova pericial “por não se tratar de área de ocupação indígena tradicional”.

VIII. Excluída a União do processo, por ilegitimidade passiva. Invertidos, em seu favor, os ônus da sucumbência (honorários de advogado de R\$ 500,00). Em consequência, não conhecimento de sua apelação.

IX. Negativa de provimento à apelação da Funai. (AC 0003416-62.2006.4.01.3310, Desembargador Federal João Batista Moreira, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 31/10/2018.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Concessão de benefício. Pensão por morte. Companheiro (união estável). Óbito da segurada em data posterior ao advento da Constituição Federal de 1988, mas antes da Lei n. 8.213/91. Decreto n. 83.080/1979. Entendimento do STF. Princípio da isonomia (art. 153, § 1º, da CF/1967, na redação da EC 1/1969). Possibilidade. Qualidade de segurado especial da instituidora. Rural. Comprovada. Início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal.

Apelação. Constitucional. Previdenciário. Concessão de benefício. Pensão por morte. Companheiro (união estável). Óbito da segurada em data posterior ao advento da Constituição Federal de 1988, mas antes da Lei n. 8.213/91. Decreto n. 83.080/1979. Entendimento do STF Princípio da isonomia (art. 153, § 1º, da CF/1967, na redação da EC 1/1969). Possibilidade. Qualidade de segurado especial da instituidora. Rural. Comprovada. Início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal. Sentença reformada. Concessão do benefício. Dib. Data do óbito. Observada a prescrição quinquenal. Correção monetária e juros de mora.

I. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo (REsp REsp 1.369.832/SP, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, Tema 643, DJ de 07/08/2013), consolidou o entendimento de que a concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. No caso, aplica-se o Decreto n. 83.080/1979, tendo em vista que o óbito ocorreu em 17/07/1990 (fl. 41).

II A condição de dependente do autor (companheiro) foi devidamente comprovada - como se verifica da Certidão de Nascimento dos filhos do autor (Pedro Gomes de Mendonça e Viviane Gomes de Jesus) com a falecida (fls. 15/16) e da Certidão de óbito da instituidora da pensão



(fl. 41), em que o autor foi o declarante, todas evidenciando que o autor e a falecida mantinham união estável, fato corroborado pela prova testemunhal produzida (fls. 49/50) no sentido de que o autor e a de *cujus* conviveram como se casados fossem, que todos os conheciam como um casal e que quando a falecida veio a óbito ambos estavam vivendo juntos. Em casos como o presente, por analogia, o art. 12 do Decreto n. 83.080/79, combinado com o art. 298, parágrafo único, do mesmo dispositivo, tinha como condição para a concessão do benefício, respectivamente, que o marido fosse inválido e a comprovação que a pretensa instituidora da pensão fosse chefe ou arrimo da unidade familiar.

III. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que mesmo o óbito da segurada em data anterior ao advento da Constituição Federal de 1988 não afasta o direito à pensão por morte ao seu cônjuge varão (RE 439.484-AgR, Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 05/05/2014; RE 535.156-AgR, Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 11/4/2011). Isso porque “a Carta Magna de 1967, na redação da EC 1/1969, vigente na data do óbito, já preceituava que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo (:) “ (art. 153, § 1º), o que evidencia que, já à época da instituição da pensão, afigurava-se inconstitucional a exigência, veiculada no art. 11, I, da Lei 3.807/1960 e no art. 12, I, do Decreto 83.080/79, de comprovação da condição de invalidez do cônjuge varão para que fosse considerado dependente da segurada (RE 880.521-AgR, Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 08/03/2016). Seguindo a mesma orientação, entende também a Corte Suprema que não é razoável a disposição do Decreto n. 83.080/79 que estabelecia como chefe da unidade familiar o cônjuge do sexo masculino trabalhador rural, exigindo, por outro lado, da esposa, para que usufruísse da mesma condição de segurada, outros requisitos distintos daqueles aplicados ao marido. (AI 735.861/PR, Ministro Dias Tóffoli, DJ de 07/11/2012). Assim, nos termos da jurisprudência do STF, fica afastada a exigência da invalidez do marido e a de que instituidora do benefício fosse chefe ou arrimo da unidade familiar, para a concessão da pensão por morte ao autor, em decorrência do falecimento da sua esposa. Principalmente no presente caso, em que a morte da instituidora se deu posteriormente à CF/88

IV. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (STJ, REsp 1.133.863/RN, Terceira Seção, Ministro Celso Limongi, DJ de 15/04/2011).

V. O STJ, também pela sistemática dos recursos repetitivos, consignou que a Lei de Benefícios, ao exigir um “início de prova material”, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. (Cf. STJ, REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 05/12/2014).

VI. Para fins de reconhecimento de exercício de serviço rural, o início razoável de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar



indícios de condição de rurícola. Para tanto, a Corte Superior de Justiça, nas causas de trabalhadores rurais, tem adotado critérios interpretativos favorecedores de uma jurisdição socialmente justa, admitindo mais amplamente documentação comprobatória da atividade desenvolvida. Seguindo essa mesma premissa, firmou posicionamento segundo o qual as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contratos de parceria agrícola são aceitos como início da prova material, nos casos em que a profissão rural estiver expressamente consignada. Da mesma forma, admite que a condição profissional de trabalhador rural de um dos cônjuges, constante de assentamento em Registro Civil, seja extensível ao outro, com vistas à comprovação de atividade rurícola (STJ, REsp 1.171.565/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJ de 05/03/2015; AgRg no REsp 1.448.931/SP, Segunda Seção, Ministro Humberto Martins, DJ de 02/06/2014; AgRg no REsp 1.264.618/PR, Sexta Turma, Ministro OG Fernandes, DJ de 30/08/2013).

VII. Como início de prova material foi apresentado Conta de Energia Elétrica - CEMIG (fl. 17), constando o autor como titular, domiciliado em zona rural denominada Brejo Verde, em Riachinho/MG; e Certidão de Óbito (fl. 41), certificando o local de falecimento da de cujus em zona rural, denominada de Fazenda Retiro em Riachinho/MG. A prova testemunhal produzida na audiência, em que houve o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de 1 (uma) testemunha (fls. 44/45), corroborando o início de prova documental, não deixou dúvidas em relação à qualidade de segurada especial da falecida. O autor enfatizou que “casou com Julieta Mendes de Mendonça e viveu quarenta anos com ela; não sabe dizer quando a senhora Julieta faleceu, mas tem alguns anos; quando a senhora Julieta faleceu o autor estava morando com ela; a senhora Julieta trabalhava na roça pertencente ao autor; o autor tinha uma área de terras de 75 hectares do INCRA; o local da gleba rural é na Fazenda Lajes; o autor e a senhora Julieta tiveram dez filhos juntos; a senhora Julieta além de cuidar da casa também ajudava o autor na roça; a senhora Julieta ajudava a colher, semear, capinar, também costurava, ‘fazia de tudo’; a senhora Julieta sempre ajudava o autor na roça; o autor mora até hoje no mesmo local; parte da produção era vendida; os filhos do autor os ajudavam na produção e não tinham empregados; a produção era manual, sem ajuda de maquinários, depois que a senhora Julieta faleceu o autor continuou trabalhando na roça com dois filhos; a produção foi reduzida após o falecimento da senhora Julieta”. A testemunha, ouvida como informante (amigo íntimo), afirmou que “conhece o autor desde criança, como sendo o seu vizinho, na Fazenda Lajes; anteriormente o autor morava como agregado, mas depois obteve a terra; o informante era muito pequeno quando a esposa do autor faleceu e não se recorda o nome da esposa do autor; a esposa do autor faleceu em razão da idade; a esposa e o autor moravam na roça; não sabe informar o tamanho da área do autor; o autor e dona Julieta tiveram dez filhos; não se recorda o ano que a esposa do autor faleceu. (...); quando a esposa do autor faleceu deixou filhos pequenos, os quais foram criados pelo autor.” Forçoso concluir, portanto, que os elementos de provas carreados aos autos conduzem à conclusão de que a esposa do autor era segurada especial da Previdência Social, o que ensejaria a concessão da pensão por morte ao autor, seu dependente. Assim, merece reforma a sentença recorrida, uma vez preenchidos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte ao recorrente.



VIII. No que se refere à data do início do benefício, nos termos do art. 298 do Decreto nº 83.080/79 (legislação vigente à época do falecimento da instituidora) a pensão por morte era devida desde a data do óbito, observada a prescrição quinquenal (AC 2006.33.04.005720-6/BA, 1ª Câmara Previdenciária da Bahia, Relator convocado Pedro Braga Filho, DJ de 15/05/2015). No presente caso, tendo em vista o óbito do autor em 05/10/2015 (consulta ao CNIS-web), o pagamento dos valores referentes ao benefício deve ser realizado até a referida data.

IX. Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a partir de 07/2009 a correção a ser feita pelo IPCA-E ou o que vier a ser decidido pelo STF em eventuais embargos de declaração opostos contra o acórdão a ser publicado no RE 870.947 (alteração de índice ou modulação de efeitos).

X. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos da Súmula 111/STJ.

XI. Apelação da parte autor provida.

XII. Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015” (enunciado Administrativo STJ nº 7). Sem custas, ante a isenção do INSS. 13. Considerando o óbito da parte autora Jerônimo Ferreira de Jesus, ocorrido em 05/10/2015, intime-se o advogado do autor para proceder a habilitação dos herdeiros do de *cujus* - tendo em vista que consta benefício ativo de Pensão por Morte (NB 169.660.742-3) em decorrência do falecimento do autor. (AC 0043422-83.2015.4.01.9199, Juíza Federal Luciana Pinheiro Costa (convocada), 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Unânime, e-DJF1 de 29/10/2018.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Demora na solução do litígio. Permanência na atividade. Possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial posterior ao ajuizamento da ação e conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Pedido formulado na via administrativa. Ruído. Uso de equipamentos de proteção individual. Termo inicial do benefício.

Previdenciário e processual civil. Coisa julgada. Demora na solução do litígio. Permanência na atividade. Possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial posterior ao ajuizamento da ação e conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Pedido formulado na via administrativa. Ruído. Uso de equipamentos de proteção individual. Termo inicial do benefício. Correção monetária. Juros de mora. Honorários advocatícios.



I. O objeto do presente feito coincide parcialmente com a pretensão veiculada nos autos do processo n.º 00031-90.10.2004.4.013801/MG, no qual foi reconhecido o direito do segurado ao enquadramento do período de 06/04/1978 a 03/09/2003. Reconhecimento de coisa julgada em relação ao período de 23/12/2000 a 23/04/2003. Subsiste, no entanto, a controvérsia em relação ao período de 19/11/2003 a 03/10/2005.

II. No caso concreto, verifica-se que o autor ajuizou ação declaratória visando o reconhecimento de tempo de serviço especial em 31/05/2004, tendo sido proferida sentença de procedência parcial do pedido, com o reconhecimento de tempo de serviço especial e determinação de sua averbação em 09/05/2005. Saliento, por oportuno que não foi concedido, na sentença, o benefício previdenciário requerido. Interpostas apelações pelo INSS e pela parte autora, o feito foi levado a julgamento neste e. TRF da 1ª Região, em 27/06/2012, quando foi reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão apenas em 02/07/2013.

III. Em 14/11/2005 o segurado requereu novamente, na via administrativa, o benefício de aposentadoria, considerando sua permanência na atividade especial. O pedido foi deferido na via administrativa, tendo o segurado ajuizado a presente ação, em 14/05/2012, para fins de revisão do benefício. Ressalto que, entre o ajuizamento da ação anterior e o efetivo trânsito em julgado, quando foi determinada a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/09/2003 (DER anterior), decorreram quase 9 (nove) anos, assim, não se mostra razoável desconsiderar o tempo de serviço posterior ao primeiro requerimento, mormente diante da existência de novo pedido administrativo, datado de 2005.

IV. O exercício de atividade laboral após o requerimento administrativo decorre da necessidade de sobrevivência, posto que o autor não estava em gozo de nenhum benefício previdenciário, devendo, assim, ser computado o tempo de serviço posterior ao primeiro requerimento administrativo. Não há falar, no caso, em desaposentação, posto que o autor apenas teve seu direito reconhecido em 02/07/2013, quando já havia requerido novamente o benefício de aposentadoria, com o cômputo de todo o período laborado. O trabalhador não pode ser penalizado pela demora na solução do litígio.

V. A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Lei 8.213/91, art. 57, caput).

VI. Segundo jurisprudência reiterada do STJ, o tempo de trabalho exercido com exposição a ruído é considerado especial nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto 2.172/1997; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18/11/2003 (REsp 1398260/PR - Representativo de Controvérsia, DJe 05/12/2014).

VII. O simples fornecimento de equipamentos de proteção individual não ilide a insalubridade ou periculosidade da atividade exercida, notadamente em relação ao agente agressivo ruído. (ARE n. 664335, relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão



Geral)

VIII. O termo inicial do benefício é data do requerimento administrativo, no caso 14/11/2005.

IX. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF na ADI nº 493/DF. Saliento que a questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que “O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”.

X. Honorários advocatícios mantidos em percentual sobre o valor da condenação, a ser fixado quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, do NCPC. 11. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 0005122-18.2013.4.01.3801, Juiz Federal Emmanuel Mascena de Medeiros (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 31/10/2018.)

Aposentadoria. Renúncia. Decadência. Inocorrência. Desaposentação. Utilização do tempo de contribuição em outro benefício. Impossibilidade. Jurisprudência atualizada do STF. Re n. 661.256/DF. Repercussão geral.

Previdenciário. Mandado de segurança. Aposentadoria. Renúncia. Decadência. Inocorrência. Desaposentação. Utilização do tempo de contribuição em outro benefício. Impossibilidade. Jurisprudência atualizada do STF. Re n. 661.256/DF. Repercussão geral. Preliminar de inadequação à via eleita afastada.

I. A pretensão à renúncia de benefício anteriormente concedido, e contagem do tempo laborado após a primeira aposentadoria para a implementação de benefício mais vantajoso constitui matéria eminentemente de direito, portanto, perfeitamente possível a utilização do mandado de segurança para pleitear a desaposentação.

II. A suspensão do processo até o julgamento da matéria sob repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal é providência já superada, tendo em conta a decisão prolatada no RE n. 661.256/DF.

III. Sendo notória a posição do INSS e patente a resistência à pretensão deduzida em juízo, é inequívoco o interesse de agir. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240-MG.

IV. Conforme decidido pelo STJ, cuidando os autos de pedido de renúncia e cancelamento



de benefício concedido pela Previdência Social, com o objetivo de concessão de nova vantagem previdenciária e não de pedido de revisão do valor do benefício já deferido, não há decadência do direito.

V. A renúncia à aposentadoria visando ao aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do benefício é vedada no ordenamento jurídico, sobretudo ante o disposto no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, conforme decisão do STF, no Recurso Extraordinário n. 661.256/DF, da relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, em sede de repercussão geral.

VI. A jurisprudência desta Turma, alinhada com a orientação da Corte Suprema, tem entendimento de que eventuais valores pagos em virtude de decisão liminar são irrepetíveis, considerando-se a hipossuficiência do segurado, o fato de ter recebido de boa-fé o seu benefício por decisão judicial fundamentada, bem assim a natureza alimentar da referida prestação.

VII. Apelação parcialmente provida para afastar a preliminar de inadequação da via eleita e, nos termos do art. 1013, §3º, do CPC, denegar a segurança. (AMS 0074903-33.2013.4.01.3800, Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 30/10/2018.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Abertura de conta-corrente. Depósito inicial de quantia mínima. Posterior saque dessa quantia. Ausência de pedido de encerramento da conta. Débitos de manutenção. Não pagamento. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Ação de indenização por dano moral. Ação cautelar de suspensão da inscrição no Serasa. Indeferimento do pedido na ação principal, em grau de apelação. Trânsito em julgado. Relevância de fundamentos para o pedido cautelar. Descaracterização.

Abertura de conta-corrente. Depósito inicial de quantia mínima. Posterior saque dessa quantia. Ausência de pedido de encerramento da conta. Débitos de manutenção. Não pagamento. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Ação de indenização por dano moral. Ação cautelar de suspensão da inscrição no Serasa. Indeferimento do pedido na ação principal, em grau de apelação. Trânsito em julgado. Relevância de fundamentos para o pedido cautelar. Descaracterização.

I. Na sentença, foi julgado “procedente o pedido formulado na inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC e, de consequência”, determinado “que a CAIXA promova a exclusão do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto de discussão judicial, até o julgamento final da Ação Ordinária nº 2005.35.00.003414-9”.

II. Esta Turma, por unanimidade, em 31.03.2008, deu provimento a apelação da Caixa Econômica Federal e julgou prejudicado recurso adesivo do autor, reformando sentença proferida



na ação principal pela qual fora julgado “parcialmente procedente o pedido” e condenada “a ré a indenizar o autor, por danos morais, impondo-lhe, para tanto, o pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”.

III. Esse acórdão transitou em julgado, encontrando-se o processo, a esta altura, arquivado.

IV. Descaracterizado encontra-se, por isso, relevância de fundamentos no pedido cautelar de suspensão da inscrição do nome do requerente no cadastro de inadimplentes.

V. Provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, com inversão dos ônus da sucumbência. (AC 0003402-27.2005.4.01.3500, Desembargador Federal João Batista Moreira, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 31/10/2018.)

Militar. Promoções. De 3ºS Sargentos/QR ao Suboficialato. Ação Rescisória contra acórdão (Turma/TRF1) que extinguiu a ação ordinária por prescrição quinquenal do fundo do direito. Alegação de violação a literal preceito de lei e erro de fato. Improcedência.

Militar - Promoções - De 3ºS Sargentos/QR ao Suboficialato - Ação Rescisória contra acórdão (Turma/TRF1) que extinguiu a ação ordinária por prescrição quinquenal do fundo do direito - Alegação de violação a literal preceito de lei e erro de fato - Improcedência.

I. Trata-se de ação rescisória ajuizada, em 2010, por militares inativos da Aeronáutica (3ºs Sargentos/QR, Ex-Cabos/Soldados) e pensionistas e espólios de ex-militares tais, em que pretendem, alegando erro de fato e literal violação a preceito normativo (art. 485, V e IX, do CPC/1973, hoje art. 966, V e VIII, do CPC/2015), a rescisão de acórdão de Turma Suplementar do TRF1, que, em MAR/2003, negando provimento ao seu apelo e dando provimento ao apelo adesivo da UNIÃO, reformou a sentença (que extinguiu o feito sem exame de mérito quanto ao Espólio de Joaquim Gomes Machado e julgara improcedente quanto aos demais autores), para, então, extinguir o processo por prescrição quinquenal do fundo do direito.

II. A ação ordinária, ajuizada em 1995, tinha por objetivo assegurar a promoção dos respectivos militares (observado o interstício do art. 24 do Dec. 68.951/71), partindo da situação inicial de 3ºs Sargentos, do QR, até - paulatinamente - a condição de Suboficiais.

III. O julgado rescindendo extinguiu o feito ordinário pontuando havida a prescrição quinquenal do fundo do direito: “Em se tratando de promoção de militar, a ação que postula a revisão do ato de reforma sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos (cf. STJ, RESP 38635/RS (...))”.

IV. Os autores compreendem havido erro de fato, pois a questão é de trato sucessivo (omissão em não viabilizar as promoções, deixando de oferecer os estágios de aperfeiçoamento), não atraindo, pois, a prescrição do fundo do direito, e alegam violados preceitos normativos que lhes assegurariam as promoções (Decreto nº 68.951/1971).

V. A ação rescisória é via excepcional que, para além de meras pretensões recursais fincadas



em descontentamento ou intenção de novas visões dos fatos ou revolver probatório, tenha por objeto julgados que, se e quando, ostentem elevado nível de inadequação frente ao ordenamento jurídico, na forma casuística do art. 485-CPC/1973 ou art. 966-CPC/2015.

VI. Repudia-se a possibilidade de que tenha havido violação literal a qualquer preceito do Decreto nº 68.951/1971 (que trata do direito em si às promoções), pois o julgado rescindendo tal ponto de mérito não alcançou. A pretensão foi estancada em sede preliminar, por prescrição quinquenal do fundo de direito. Sob tal lógica, o julgado combatido não pode ter violado preceito legal que sequer examinou. O acórdão, em suma, sopesou e deliberou apenas sobre prescrição.

VII. Quanto ao mais, no que tange à não viabilização e efetivação da promoção dos militares, em sendo a prescrição matéria infraconstitucional, e tendo-se em conta que, ao tempo do julgado (idos de 2003), ela era (e ainda é) do tipo controvertida (tanto quanto à extinção do fundo do direito ou só das prestações mensais quanto acerca do tratamento distinto, para tal fim, entre ação e omissão estatal), aplica-se, portanto, o óbice da SÚMULA nº 343/STF, tanto mais quando a pretensão é, na realidade, de fazer retroagir precedentes favoráveis (e esparsos) que só adiante afluíram.

VIII. Precedente (STJ-T1, AgRg-REsp nº 1.362.480/DF, Rel. NAPOLEÃO NUNES, DJ/2014).

IX. É dos requisitos para admissão de suposto erro de fato que não se trate de questão que devesse ter sido debatida e resolvida na lide ordinária, o que não é o caso, pois o item de que ora se trata está estreitamente coligado ao quanto controvertido na lide primeira.

X. Para além das denominações formais que os autores utilizaram (erro de fato e violação a literal preceito de lei), a pretensão rescindenda é de mera revisão do quanto decidido, como se a rescisória fosse via recursal extravagante, e para forçar a possível prevalência de jurisprudência em outro sentido, e ainda oscilante, pois não adveniente de vaticínio com força vinculante nem ao menos persuasiva (recurso repetitivo ou incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas).

XI. Pedido rescisório improcedente. (AR 0066789-64.2010.4.01.0000, Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Seção, Unânime, e-DJF1 de 30/10/2018.)



Selecionado pela Divisão de Pesquisa de Correlatos/Secar.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Secar.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: divic@trf1.jus.br